Lei nº 022/2001 Publicada no jornal A Comarca nº 917 de 31/12/2001

Súmula: Dispõe sobre o uso de vias públicas, espaço aéreo e do subsolo para implantação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços e infra-estrutura por entidades de direito público e privado.

A Câmara Municipal de Jaguapitã, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Município de Jaguapitã, Estado do Paraná, poderá, através de permissão, à título precário e oneroso, permitir o uso das vias públicas, inclusive do espaço aéreo e do subsolo e de obras de arte do domínio municipal, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos destinados à prestação de serviços de infra estrutura por entidades de direito público ou privado, obedecidas as disposições desta lei e demais atos regulamentadores.

Parágrafo Único - Para fins desta lei, consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infra estrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 2º - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Departamento de Obras e Engenharia e do Poder Executivo Muni-

cipal, ebedecido o Decreto regulamentar desta Lei.

Art. 3º - Compete ao Prefeito Municipal a expedição do Decreto de Permissão de Uso das áreas para fins previstos nesta Lei.

§ 1º - O Decreto de Permissão de Uso será emitido subsequentemente à aprovação do projeto e ao depósito de caução, mediante recolhimento dos emolumentos correspondentes.

§ 2º - O valor de caução corresponderá a 03 (três) contribuições pecuniárias mensais, cujo valor será calculado com a fórmula estabelecida no artigo 7º desta Lei.

Art. 4º - Havendo desconformidade entre o posicionamento aprovação e a sua execução, a entidade responsável pela execução da obra ou serviço ficará compelida ao seu refazimento, suportando os custos decorrentes, além de responder pelas perdas e danos que tenham causado ou venha a causar ao município, ou a terceiros, com a readaptação imposta, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Parágrafo único - Na hipótese do interessado estar impedido de executar o projeto aprovado, por razões alheias à sua vontade, deverá comunicar tal fato ao Prefeito Municipal, que procederá a análise do assunto, de forma a atender o interesse público.

Art. 5º - Serão de responsabilidade exclusiva da entidade interessada quaisquer danos ou prejuízos causados, inclusive à terceiros, pela execução de obras ou serviços, mesmo que advindos de atos praticados involuntariamente.

Art. 6º - O Preço Público pela utilização das

vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e das obras de arte no Município de Jaguapitã, a ser pago pelas entidades de direito público e privado, para a implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos para a prestação de serviços de infra estrutura urbana será apresentada por contribuição pecuniária.

§ 1º - O valor mensal da prestação pecuniária será calculado com base na expressão estabelecida no artigo 7º desta lei e constará do Decreto de Permissão de Uso.

§ 2º Incumbe ao requerente a apresentação dos documentos e elementos para subsidiar o seu enquadramento de que trata o artigo 7º desta lei.

§ 3º - O órgão responsável pela aprovação do projeto poderá exigir, quando necessário, a apresentação de outros documentos, para fins do enquadramento de que trata o artigo 7º desta lei.

Art. 7º - O valor mensal da prestação pecuniária pela utilização das vias públicas, espaço aéreo e subsolo e obras de arte do Município de Jaguapitã, será calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$Vm = (a \times b \times T) \times L \times D \times R$

Sendo Vm = valor mensal

a = extensão da rede, em metros

b = largura da faixa (largura mínima de 0,50 metros)

T = valor do Terreno, conforme Mapa de Valores do Município de Jaguapitã.

L = índice de depreciação (área de uso comum, conforme dispõe a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT) = 50% (cinquenta por cento.)

R = coficiente do redutor

Coficiente de Redutor = R	
0 - 5 Km	- 1,00
5 - 15 Km	- 0,95
15 - 30 Km	- 0,90
30 - 0 Km	- 0,85
50 - 100 Km	- 0,80
Acima de 100 Km	- 0,75

§ 1º O valor "b" da fórmula constante no "caput" deste artigo, terá largura mínima para efeito de cálculo e de cobrança, de 0,50 metros, mesmo que a largura da faixa seja fisicamente menor.

§ 2º A cobrança relativa a armários óticos, containeres e outros, terá a retribuição pecuniária mensal cobrada, considerando-se o volume ocupado pelo equipamento instalado na área pública, na razão de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por metro cúbico.

Art. 8º - O pagamento da prestação pecuniária será feito mensalmente, tendo como vencimento o 15º (décimo quinto) dia do mês.

Parágrafo único - O pagamento da prestação pecuniária poderá ser feito em cota única, desde que abatido o valor anual correspondente.

Art. 9º - A desobediência injustificada às disposições constantes da presente Lei sujeitará o infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa diária;

III - Suspensão da aprovação de novos projetos.

§ 1º A advertência será aplicada pelo Poder Ex

cutivo Municipal de Jaguapitã, em razão da inobservância das disposições desta Lei.

§ 2º - A multa diária será aplicada pelo Setor de Tributação, sempre que as entidades de direito público ou privado não atenderem à notificação do órgão fiscalizador quanto a inobservância do projeto na execução das obras ou serviço, e será de 20% (vinte por cento) do valor da prestação pecuniária mensal da entidade infratora.

§ 3º A pena de suspensão da aprovação de novos projetos será aplicada pelo orgão responsável pela aprovação do projeto à entidade de direito público ou privado, sempre que, injustificadamente, persistir a infração referida no § 2º, por um período superior a 30 (trinta) dias.

§ 4º Da aplicação da multa prevista no § 2º e § 3º caberá defesa ao Departamento Jurídico da Prefitura Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 5º Caberá ainda ao Poder Executivo Municipal, deliberar sobre a aplicação da sanção.

Art. 10 - Serão considerados dispostos clandestinamente os equipamentos implantados em desconformidade com o estabelecido nesta Lei.

§ 1º As entidades de direito público ou privado, estarão sujeitas à perda dos equipamentos implantados por decisão do Poder Executivo Municipal ouvidos, previamente, os órgãos técnicos da Prefitura Municipal, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Em caso de impossibilidade de retirada do equipamento do local onde foi disposto clandestinamente, a prestação pecuniária mensal será cobrada em dobro, até a cessação da irregularidade.

§ 3º Para fins de cálculos em dobro será con-

provada essa data.

Art. 11 - As entidades de direito público ou privado, deverão encaminhar a Prefeitura Municipal, até 10 (dez) de março de cada exercício, os eventuais planos de expansão de suas instalações, para que se compatibilizem os respectivos interesses quando da apresentação dos projetos específicos.

Art. 12 - As entidades de direito público ou privado, que tenham equipamento de sua propriedade já implantados, em caráter permanente, nas vias públicas, espaço aéreo, subsolo e nas obras de arte do município, fornecerão à Prefeitura Municipal de Jaguapitã, cópia dos elementos cadastrais disponíveis, a fim de serem complementados os registros existentes e organizados em banco de dados, para posterior expedição do Decreto de permissão de uso.

§ 1º - As entidades de direito público ou privado terão o prazo de 03 (três) meses para cumprir o disposto neste artigo, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 2º A apresentação pecuniária mensal será devida pelas entidades de direito público ou privado que se enquadrem no "caput" deste artigo a partir da publicação desta Lei.

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 1º, sem que as entidades cumpram a determinação contida neste artigo, o valor mensal da prestação pecuniária será calculado em dobro.

§ 4º Transcorrido 01 (um) ano da data da publicação desta Lei, em havendo descumprimento do estabelecido neste artigo, a entidade perderá o direito à aprovação de outros projetos.

Art. 13- A presente lei não é aplicável no caso de uso de vias públicas, espaço aéreo, subsolo e obras de artes do Município, por entidades de direito público do Município de Jaguapitã

Art. 14) Observado o disposto no artigo 14, da lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000, fica autorizada a utilização parcial dos débitos decorrentes das prestações pecuniárias relativas ao preço público criado por esta lei, para abater eventuais créditos das entidades interessadas, resultantes da renúncia de receita amparada em lei Municipal

Art. 15- Os casos omissos serão resolvidos pelo Departamento Jurídico, com a decisão final do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 16- Esta lei será regulamentada por Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 17- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 26 de Dezembro de 2001.

Abrimael Baldani
-Prefeito Municipal-

Publicado no Jornal Marco nº 935 de 2001.